



**PROCESSO N.º : 8.801-3/2018**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA**  
**RECORRENTE : JOEL FERREIRA**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, ratifico o juízo positivo de admissibilidade, por verificar o cabimento do recurso, a legitimidade do recorrente, o interesse recursal, bem como a tempestividade de sua interposição. Quanto à forma, foi interposto por escrito, com qualificação do interessado e apresentação do pedido com clareza.

#### **Do mérito.**

Conforme relatado, o Recurso de Ordinário versa sobre o Acórdão n.º 739/2019-TP, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa, com aplicação de multa no valor de 63 UPF's/MT e determinação à atual gestão para que instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 dias.

Em suas razões recursais, o recorrente requer o afastamento da determinação de intauração de Tomada de Contas Especial, e das seguintes irregularidades:

- 1) KB02** Pessoal Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função e confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal) – **(Nomeação do Assessor Jurídico Senhor Cristiano de Almeida Costa, ex-Controlador Interno do Município, através de contrato temporário, fazendo as vezes de advogado particular do gestor, bem como obstruindo o livre exercício das inspeções e auditorias do atual Auditor Interno concursado).**
- 2) DA05.** Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (art. 40 e 195, I, da Constituição Federal). **(Deixou de recolher as cotas de Previdência Social ao INSS no período de fevereiro a outubro de 2016, resultando em posterior parcelamento de débito com acréscimos moratórios, dando causa a despesas impróprias (juros e multa) no montante de R\$ 179.668,35).**





- 3) JB01.** Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4 da Lei 4.320/1964). **(Autorizou a realização de despesas com festa (EXPOBOMJA2017), dando causa a despesas impróprias, irregulares e/ou aplicação antieconômica de recursos públicos, causando potencial dano ao erário no montante de R\$ 202.559,08).**
- 4) NA01.** Diversos Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único, da Resolução 14/2007 – RITCE). **(Nomeação da Senhora Lusiene Pires da Fonseca (esposa do ex-Vereador Josimar Ribeiro Batista) como Procuradora em Barra do Garças no período de março a dezembro de 2016, quando esta estava usufruindo de irregular licença para tratar de interesse particular, causando potencial dano ao erário no montante de R\$ 18.545,02).**

No que tange à **irregularidade KB02**, o recorrente não nega tais fatos, apenas defende que o cargo de assessor jurídico não possui expediente normal de trabalho, nos termos da Lei Municipal n.º 20/2011, a qual excepciona, em seu artigo 21, os servidores de assessoria de nível superior da obrigatoriedade de jornada integral, não havendo que se falar em incompatibilidade entre o exercício das funções de assessor jurídico do município, e a advocacia privada.

Colhe-se dos autos que o Sr. Cristiano Almeida da Costa foi nomeado no cargo em comissão de assessor jurídico, por meio da Portaria 22, de 2 de março de 2015 (doc. digital 74072/2018, pág. 73).

Da peça inaugural da Representação, consta que o Senhor Cristiano era amigo particular do recorrente/ex-gestor e que, apesar de nomeado ao cargo em comissão na Prefeitura Municipal, teria atuado como advogado particular deste, fatos que teriam ficado mais evidente durante as eleições do ano de 2016, quando o Sr. Cristiano foi doador de serviços de advocacia prestados ao então Prefeito Joel Ferreira<sup>1</sup>, além de ter atuado como defensor da coligação “TRABALHANDO E AVANÇANDO, UNIDOS POR BOM JESUS” nas eleições locais de 2016, fato admitido, pela defesa.

Na época, tais fatos foram objeto de investigação pela Justiça Eleitoral, que concluiu que o recorrente Joel Ferreira, candidato à reeleição, teria

<sup>1</sup> Disponível: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/90905/110000000801/integra/receitas>





se valido da prestação de serviços à campanha, em horário de expediente, pelo assessor jurídico do município Cristiano de Almeida Costa.

Confira-se o teor do Acórdão 26760 do TRE-MT, proferido no processo 479-57.2016.6.11.0053, em sede de recurso:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À CAMPANHA EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE PELO ASSESSOR JURÍDICO E PELO ASSESSOR CONTÁBIL DO MUNICÍPIO. ATUAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AIJE DE INTERESSE DO PREFEITO CÂNDIDATO À REELEIÇÃO. ARTIGO 73, INCISO III DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 73.

Provas robustas de que o trabalho realizado pelos então detentores dos cargos em comissão de assessor jurídico e contábil da Prefeitura Municipal, durante o período eleitoral, restou incompatível com o labor ser desempenhado no ente municipal, ferindo a finalidade da norma que traz a proibição de ceder o servidor público para o trabalho em comitês, durante o horário normal de expediente. (destaquei).

No voto condutor do citado acórdão, a relatora Desembargadora Vanessa Curti Perenha Gasques, detalhou as razões da impossibilidade de o assessor jurídico do município atuar na campanha. Confira-se:

“Ocorre que os autos foram instruídos com inúmeras provas de que o trabalho realizado durante a campanha eleitoral, ao menos pelo assessor jurídico do Município de Bom Jesus do Araguaia, é incompatível com o desempenho simultâneo de suas atribuições para o cargo em comissão que desempenha.

Essa situação de assessores jurídicos de municípios atuando em campanha eleitoral não é nova e tem passado há tempos aos olhos da Justiça Eleitoral como situação regular e legítima.

Veja que situação interessante.

**O senhor Cristiano de Almeida Costa foi advogado da coligação “TRABALHANDO E AVANÇANDO, UNIDOS POR BOM JESUS”, dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e de todos os candidatos a vereadores, atuando intensamente em todos os processos da campanha eleitoral que um desses representados fosse parte ou tivesse interesse. Além disso, ainda é assessor jurídico do município e atua em seus processos particulares.**

[...]

Como é possível se extrair do voto do Relator, o senhor Cristiano trabalhou na defesa dos interesses da campanha do prefeito prestando assessoria durante a prestação de contas (fls. 37/73), atuou nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral n. 266-51.2016.6.11.0053, 270.88.2016.6.11.0053 e 474-35.2016.6.11.0053, compareceu em audiência pública representando a coligação na qual faz parte.





A Procuradoria Eleitoral indica, a título de exemplo, os atos jurídicos praticados pelo assessor jurídico em horário de expediente, fls. 37/136, 105/107, 113/114, 135/136 e 583/584.

Destarte, verifica-se que Cristiano comparecia em compromissos da campanha em horário de expediente normal do Município, mas isso não é o que mais importa para o caso, pois de fato, a Lei Complementar 20/2011 do Município excepciona os servidores investidos no cargo de assessoria de nível superior do cumprimento da jornada integral de trabalho.

**Entretanto, fazer exceção do cumprimento de jornada integral não quer dizer que tais servidores não precisam trabalhar. Restando comprovada incompatibilidade entre as atividades relacionadas à assessoria em campanha eleitoral e ao trabalho habitualmente realizado perante o município, incide a vedação eleitoral**". (Doc. digital n.º 197851/2019 – Pág. 07/08).

Friso aqui, que a irregularidade em voga não diz respeito à incompatibilidade entre o cargo de Procurador Municipal ou sobre a excepcionalidade tratada na Lei Complementar n.º 20/2011 no sentido de que os servidores investidos no cargo de assessoria de nível superior do não estão obrigados à jornada integral de trabalho.

A controvérsia aqui discutida é a mesma apurada pela Justiça Eleitoral, no sentido de que a "*exceção do cumprimento de jornada integral não quer dizer que tais servidores não precisam trabalhar*", fato esse que não foi combatido pelo recorrente.

Conforme já dito no relatório, o recorrente defende ser plenamente possível que uma pessoa consiga acumular todas essas funções, sem causar prejuízo ao interesse público, porquanto "*todos que desejam progredir na vida e querem uma melhora trabalham não só 08 (oito) horas diárias, mas 12 ou 14 horas*".

O recorrente só esqueceu de explicar que os serviços prestados pelo Sr. Cristiano foram registrados, em prestação de contas eleitorais como doação de serviços de advocacia, a sugerir que atuou como advogado dos candidatos da coligação "TRABALHANDO E AVANÇANDO, UNIDOS POR BOM JESUS" nas eleições locais de 2016, sobretudo nos processos de interesse do Sr. Joel Ferreira, remunerado apenas por dinheiro público, em razão do cargo que ocupava.





Destarte, no ponto entendo pela improcedência dos argumentos defensivos, com a conseqüente manutenção da irregularidade KB02, traduzida pela **nomeação do assessor jurídico Cristiano de Almeida Costa, ex-controlador Interno do Município, através de contrato temporário, fazendo as vezes de advogado particular do gestor.**

Sobre a **irregularidade DA05**, referente à apuração de danos ao erário oriundos do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, o recorrente sustenta em sua defesa que em que pese os parcelamentos de contas de contribuição previdenciária terem atradado, foi efetuado um reparcelamento, nos termos da Medida Provisória n.º 778/2017, com redução de 25% das multas e 80% dos juros, a demonstrar que o município economizou e muito com os parcelamentos de INSS das gestões anteriores.

Acrescenta que ao contrário do exposto no voto da relatora que conduziu o acórdão recorrido, o recorrente não deixou de recolher as cotas previdenciárias de fevereiro à outubro, mas sim de junho à outubro, ou seja, por 05 meses.

Como se vê, o recorrente não nega os fatos, apenas tenta justificá-los de forma inócua e descabida.

Isso porque, ainda que o atraso no pagamento do parcelamento tenha se dado apenas pelo alegado prazo de 05 (cinco) meses, entre os meses de junho a outubro, tal fato não afasta por completo a incidência de acréscimos moratório (juros e multa), no máximo, a reduz.

Ademais, consigno que a informação de que a ausência de recolhimento ocorreu apenas de junho a outubro de 2016, 05 meses, e não de fevereiro a outubro de 2016, conforme Acórdão recorrido, não foi comprovada pelo recorrente, que apresentou em suas razões apenas a lei que autoriza o parcelamento dos meses de junho a outubro de 2016, o que por si só não comprova que os meses anteriores foram recolhidos.

Nesse ponto, vale ressaltar que o recorrente não foi condenado, ainda, a restituição desses valores. Tal irregularidade foi objeto de determinação de instauração de Tomada de Contas justamente com a finalidade de apurar





eventuais danos ao erário decorrentes do atraso no recolhimento das cotas previdenciárias.

Como sabido, o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa, conforme preceitua a Súmula 1/2013 deste Tribunal de Contas, razão pela qual, **matenho essa irregularidade.**

No que se refere à **irregularidade JB01**, que trata da autorização de despesas com a festa (EXPOBOMJA2017), dando causa a despesas impróprias, irregulares e/ou aplicação antieconômica de recursos públicos, o recorrente sustenta que o aporte financeiro para bancar os custos da festa foi feito via emenda parlamentar no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), que cobriu 88,86% dos gastos, sobrando uma pequena contraprestação por parte do município no valor de R\$ 22.559,08 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oito centavos).

Por outro lado, a Secex informou no Relatório Técnico Preliminar, que o gasto realizado com a festa importou no pagamento parcial no montante de R\$ 202.559,08 até a data do exame *in loco* (março/2018), realizado pela equipe de auditoria, que anexou como prova a listagem de empenho no relatório preliminar. Ademais, conforme atesta as relações de pagamentos em anexo, fornecidos pela contabilidade, esse valor foi pago integralmente com recursos do tesouro municipal (doc. digital 74078/2018).

O Recorrente apresentou cadastro para recebimento de recursos de convênio com a Secretaria de Estado de Cultura – SEC para a realização do 6º Rodeio de Bom Jesus do Araguaia (doc. digital 250541/2019 – Pág. 18/22), com pedido de R\$ 180.000,00 e contrapartida de R\$ 42.280,00, totalizando R\$ 222.280,00, contudo, não consta dos autos autorização e nem mesmo comprovação de que o recurso estadual foi repassado ao município.

No ponto, friso que mesmo se tiver ocorrido o repasse pelo Estado, o município ainda arcaria com a contrapartida de R\$ 42.280,00, valor extremamente vultoso para um município que comprovadamente estava passando por dificuldades financeiras, conforme pode-se deduzir por meio dos





Decretos Municipais nº 10 e 11/2017 (doc. digital 74078/2018), que trataram de medidas de contenção de gastos.

A deficiência orçamentária do município à época ressaltou também parecer contrário à aprovação das Contas de Governo do exercício de 2016 emitido pelo Pleno desta Corte de Contas, em razão de graves irregularidades, tais como: déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 589.558,56, não aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, piora nos indicadores de educação e de saúde e gestão crítica obtida no índice IGFM.

No ano seguinte, a situação não foi diferente, este Tribunal de Contas também emitiu parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo de 2017 (Processo n.º 173991/2017). O município incorreu em muitas irregularidades graves, a saber: déficit de execução orçamentária de R\$ 693.654,97, descumprimento dos valores mínimos do teto de gastos com pessoal, desempenho abaixo da média nacional dos indicadores educacionais e de saúde e gestão crítica obtida no índice IGFM.

Destarte, o cenário de descontrole fiscal não permitia gastos públicos com eventos e festividades. Isso porque, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe expressamente quanto a indispensabilidade e obrigatoriedade de apresentação de documentos e informações que darão lastro para a configuração da criação de despesa. Confira-se:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Como se vê, os citados dispositivos não descrevem uma mera faculdade concedida ao gestor público no momento de planejar uma despesa,





mas sim de ato vinculado do qual não poderá se afastar sob pena de desconfigurar o orçamento já planejado e aprovado pela gestão.

Destarte, pelas razões acima, entendo pela manutenção desta irregularidade.

Quanto à **irregularidade NA01**, consubstanciada na nomeação da Senhora Lusiene Pires da Fonseca como Procuradora em Barra do Garças no período de março a dezembro de 2016, quando esta estava usufruindo de irregular licença para tratar de interesse particular, causando potencial dano ao erário no montante de R\$ 18.545,02, o recorrente não traz qualquer fato novo, mantendo a argumentação utilizada em suas alegações de defesa.

De acordo com o recorrente, não há nos autos qualquer informação que comprove que o afastamento da servidora Lusiene Pires da Fonseca tenha causado prejuízo ao erário, defendendo que no período em que ela ficou afastada não recebeu dinheiro público, tendo voltado a receber somente quando do encerramento da licença. Acrescenta que a licença não foi concedida em sua gestão, mas sim na de seu antecessor – Sr. Aloisio Irineu Jakoby, razão pela qual deveria ser afastada a sua responsabilidade.

Sustenta ainda que não houve acúmulo ilegal de cargo ou função, uma vez que a servidora Lusiene Pires da Fonseca, durante o seu período de estágio probatório, foi nomeada para o cargo comissionado de Procuradora Administrativa em Barra do Garças, exercendo e recebendo apenas por ele. Finaliza suas razões afirmando que se há alguma irregularidade no caso, é a concessão de licença à servidora ainda em estágio probatório, fato que ocorreu na gestão de seu antecessor.

Como se vê, o recorrente não traz argumentos hábeis a desconstituir a irregularidade que lhe foi imputada, uma vez que no próprio voto condutor do acórdão recorrido já ficou assentado que que à Sra. Lusiene foi concedida irregularmente licença para tratar de assuntos particulares antes da gestão do Sr. Joel. Contudo, este não regularizou a sua situação. Em vez disso, a nomeou como procuradora administrativa em Barra do Garças, onde ela estudava direito.





Para melhor entendimento desse fato, friso que a Sra. Lusiene Pires da Fonseca tomou posse no cargo efetivo de Agente Administrativo de Serviços Públicos, posteriormente com a nomenclatura alterada para Técnico Administrativo Educacional na data de 22/03/2010 (doc. digital 74077/2018 - Pág. 13), sob a gestão do prefeito municipal Aloisio Irineo Jakoby.

No início do ano seguinte, a servidora solicitou afastamento temporário pelo período de 1/2/2011 a 1/2/2013, para fins de estudar, pedido este que foi deferido pela gestão da época (doc. digital 74077/2018 - Pág. 10).

A gestão do Sr. Joel Ferreira como Prefeito teve início na data de 01/01/2013, perdurando até a data de 16/09/2018.

Embora ele tente imputar toda a responsabilidade dessa irregularidade exclusivamente a seu antecessor, não se pode olvidar que quando assumiu a Prefeitura nada fez para regularizar a situação, tendo a licença da Sra. Lusiene durado até a data de 03/03/2017, ou seja, por aproximadamente quatro anos, prazo bem superior ao estabelecido pela Lei Complementar n.º 22/2011, que prevê afastamento pelo prazo máximo de dois anos. Confira-se:

**Art. 64.** A licença por **interesse particular** é concedida ao profissional da Educação Básica para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de **até dois anos consecutivos**, sem remuneração, podendo ser interrompida a qualquer momento.

No ponto, ressalta-se que o próprio ato inicial de concessão de licença fez constar que o período de afastamento não poderia exceder a 02 anos (dois) anos, sob pena de perda do concurso (doc. digital 74077/2018, pág. 10). Veja-se:

#### TERMO DE DEFERIMENTO

O Município de Bom Jesus do Araguaia-MT, através do Senhor Prefeito, ALOISIO IRINEO JAKOBY, concede DEFERIMENTO, ao requerimento protocolado e encaminhado da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento sob Ofício n.º 04 2011 Sec Mun Educação, onde solicita o afastamento temporário da servidora, LUSIENE PIRES DA FONSECA, a partir de 01 de fevereiro de 2011, para estudo superior e capacitação profissional.

Deferimento este, que se faz com a condição do presente afastamento não exceder a 02 (dois) anos, ficando sob pena de perda do concurso nos termos da Lei N.º 003/2001 sessão VII, art.121.





Ocorre que, ao assumir o poder em janeiro de 2013, o Sr. Joel, ao invés de convocar a servidora para voltar ao exercício da função e completar o seu estágio probatório, agravou ainda mais a situação, nomeando-a como procuradora administrativa em Barra do Garças.

Cumprе esclarecer que o argumento do recorrente de que se trata somente de uma função gratificada não possui o condão de afastar a ilegalidade nem eventual dano ao erário caso a servidora tenha auferido a remuneração, especialmente diante do acréscimo decorrente do exercício da respectiva função.

Acrescento ainda, que a servidora retornou da licença por pedido próprio (doc. digital 74077/2018 - Pág. 14), ocasião em que foi imediatamente nomeada para o cargo de Coordenadora Municipal de Convênios -CMC.

Destarte, mantenho também essa irregularidade.

### **Do pedido de afastamento da instauração de Tomada de Contas.**

Além da multa aplicada, ficou assentado no acórdão recorrido a determinação de instauração de Tomada de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, para:

**IV.I)** apurar eventuais danos ao erário provocados pelos fatos apurados no subitem 1.1; **IV.II)** apurar eventuais danos ao erário provocados pelo fato descrito no subitem 3.1, relativo ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária; e, **IV.III)** apurar eventuais danos ao erário provocados pelo fato descrito no subitem 4.4, relativo ao recebimento indevido de salário por servidor licenciado.

No ponto, entendo que melhor sorte não socorre o recorrente, porquanto os elementos que justificaram a parcial procedência da representação e, nessa oportunidade, a manutenção das irregularidades, trazem consigo fartos indícios da ocorrência de dano ao erário, a ser apurado e quantificado por meio de processo de Tomada de Contas.

Importante consignar que a instauração do processo de Tomada de Contas não traduz uma condenação antecipada e temerária do recorrente, pelo contrário, é uma oportunidade dele se defender e de demonstrar a inexistência de dano se for o caso. No decorrer do processo, as demais pessoas





envolvidas também poderão se defender e trazer aos autos os elementos de prova que entenderem pertinentes.

Por ora, presentes ao menos indícios da ocorrência de dano ao erário, é imperativa a instauração do processo de Tomada de Contas.

### **Da dosimetria da sanção**

Quanto à sanção aplicada, também entendo que o Acórdão recorrido não merece reparo.

O art. 3º da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP gradua em Unidade Padrão Fiscal - UPF as multas de acordo com as irregularidades encontradas. Confira-se:

Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

#### **I – Irregularidades gravíssimas:**

**a) constatação: 11 a 20 UPFs/MT;**  
b) reincidência: 16 a 25 UPFs/MT.

#### **II – Irregularidades graves:**

**a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT;**  
b) reincidência: 10 a 15 UPFs/MT.

#### **III – Irregularidades moderadas:**

a) constatação: 3 a 5 UPFs/MT;  
b) reincidência: 5 a 10 UPFs/MT.

Analisando o acórdão recorrido, verifico que nenhuma das multas aplicadas fugiram dos limites mínimo e máximo descritos no referido dispositivo.

Vejamos:

**III.II) manutenção** das irregularidades constantes nos subitens 1.1, 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 4.1, 4.2, 4.4 e 5.1; com **aplicação** ao Sr. Joel Ferreira (CPF nº 919.968.131-53) das **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **63 UPFs/MT**: **a)** 6 UPFs/MT em decorrência do subitem 1.1, da irregularidade KB 02, de natureza grave; **b)** 20 UPFs/MT em decorrência dos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 da irregularidade MA 01, de natureza gravíssima; **c)** 20 UPFs/MT em decorrência do subitem 3.1 da irregularidade DA 05, de natureza gravíssima; **d)** 11 UPFs/MT em decorrência dos subitens 4.1, 4.2 e 4.4 da irregularidade NA 01, de natureza gravíssima; e, **e)** 6 UPFs/MT em decorrência do subitem 5.1 da irregularidade JB 01, de natureza grave; (doc. digital n.º 226572/2019).





Além disso, as sanções das irregularidades KB02, DA05, NA01, JB01, CB01 foram fixadas no patamar mínimo. A sanção da irregularidade MA01 foi fixada no patamar máximo, diante da gravidade das condutas caracterizadas nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 que tratam da obstrução do livre exercício de inspeções e auditorias determinadas no município.

Assim, não há que se falar em ausência de proporcionalidade e razoabilidade, visto que as multas foram aplicadas de forma fundamentada e dentro dos limites descritos no art. 3º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 111/2020, rarificado pelo Parecer n.º 2.430/2021, ambos da lavra do Procurador de Constas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo conhecimento e **não provimento** do Recurso Ordinário, mantendo inalterado o Acórdão n.º 739/2019-TP.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 20 de junho de 2022.

*(assinatura digital)<sup>2</sup>*

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

